

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Nota Técnica nº 568/2024-MMA

PROCESSO Nº 02000.001228/2024-28

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

1. **ASSUNTO**

1.1. Alteração da Resolução Conama nº 430/2011

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Resolução Conama nº 430, de 13 de maio de 2011. Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.
- 2.2. Lei 10.650, de 1 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.
- 2.3. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica tem como objetivos detalhar e apresentar as justificativas para a revisão da Resolução Conama nº 430/2011, visando o início do devido processo no âmbito do Conama.

4. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA ANTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS DO PAÍS

- 4.1. A Resolução Conama nº 430/2011 complementa a Resolução Conama nº 357/2005 (dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento), estabelecendo condições, parâmetros e diretrizes gerais para disciplinar o lançamento de efluentes em corpos d'água, contribuindo para a redução da poluição hídrica e protegendo a saúde das populações.
- 4.2. A Resolução Conama nº 430/2011 é dividida em quatro capítulos: I Das Definições; II Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes; III Diretrizes para Gestão de Efluentes; e IV Das Disposições finais.
- 4.3. Essa Resolução é um instrumento fundamental no contexto do controle da poluição hídrica no Brasil, e apesar de sua importância, vislumbra-se espaço para seu aprimoramento e complementação, visando ampliar a efetividade de sua aplicação. Neste sentido, as propostas de alteração aqui apresentadas visam dar maior clareza em alguns aspectos específicos, assim como regulamentar o envio de dados de efluentes tratados por meio de sistema digital de informações, para uniformizar e ampliar o acesso da sociedade as informações sobre os efluentes que estão sendo lançados nos corpos hídricos brasileiros.
- 4.4. A nova proposta mantém a estrutura da Resolução 430 e propõe a modificação de alguns itens relacionados às definições, à disponibilização de dados do lançamento de

efluentes e ao detalhamento dos estudos ambientais para sistemas com lançamento de efluentes tratados por emissário submarino.

- 4.5. É relevante proceder ajustes na definição de alguns termos técnicos, assim como trazer a definição de novos termos, para uniformizar o entendimento pelos gestores e aperfeiçoar o controle ambiental.
- 4.6. Além disso, a proposta de obrigatoriedade da disponibilização de dados sobre o lançamento de efluentes, por meio de sistema eletrônico, é de importância fundamental, pois permite um controle da fonte poluidora mais eficaz e um acesso mais rápido e transparente aos dados pelos órgãos ambientais e sociedade.
- 4.7. Não menos relevante, é exigir que sistemas de tratamento de efluentes, seguidos de lançamentos por meio de emissários submarinos, apresentem estudos ambientais mais completos e que detalhem os programas de monitoramento e de manutenção do sistema de pré-tratamento, ampliando a proteção ambiental.
- 4.8. Desta forma, o Departamento de Qualidade Ambiental da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (DQA/SQA/MMA) elaborou a proposta de revisão da Resolução Conama nº 430/2011, para que sua pertinência seja debatida e avaliada no âmbito do Conama.

5. **DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OBSERVADA**

- 5.1. É amplamente conhecida a situação de má qualidade da água em algumas bacias hidrográficas do país, citando-se como exemplo corpos hídricos que atravessam grandes regiões metropolitanas, tais como Rio Tietê em São Paulo, Rio Iguaçu no Paraná, Rio Capibaribe, em Pernambuco e Rio Doce em Minas Gerais, além das áreas costeiras, que recebem efluentes sanitários com tratamento preliminar por meio de emissários submarinos.
- 5.2. A degradação da qualidade das águas é causada, principalmente, pelos lançamentos pontuais de cargas poluidoras em quantidade superior às respectivas capacidades de suporte desses corpos hídricos. O excesso de matéria orgânica e de materiais sólidos acarretam uma diminuição dos níveis de oxigênio dissolvido nos corpos hídricos, com comprometimento de seus múltiplos usos, devido aos maus odores, mortandade de animais, má aparência e lixo flutuante.
- 5.3. Os empreendimentos que fazem o lançamento de efluentes em corpos hídricos são objeto do licenciamento ambiental, que devem solicitar periodicamente, entre outros, o envio de dados sobre a quantidade e composição dos efluentes líquidos lançados, para verificação do atendimento aos parâmetros estabelecidos pela Resolução Conama nº 430/2011. Atualmente não há sistema nacional para recebimento, consolidação e divulgação de dados e informações sobre o lançamento de efluentes líquidos, assim como muitas Unidades da Federação fazem o recebimento dessas informações por meio de relatórios impressos ou digitais, dificultando sua consolidação, gestão e a fiscalização posterior.
- 5.4. A ausência de obrigatoriedade da utilização de sistemas eletrônicos para envio de dados e informações sobre o lançamento de efluentes dificulta a divulgação dessas informações, assim como prejudica a fiscalização dos órgãos de meio ambiente. Ademais, o estabelecimento de critérios vagos ou pouco exigentes para o lançamento de efluentes por emissários submarinos pode também contribuir para a degradação da qualidade das águas, levando a situações de desconformidade no tratamento e lançamento de efluentes, e ocasionando impactos significativos ao meio ambiente e à saúde humana.

6. ASPECTOS AMBIENTAIS A SEREM PRESERVADOS

- 6.1. Atualmente há grande disparidade na forma como os dados e informações sobre os efluentes lançados são enviados aos órgãos de meio ambiente, tendo casos em que as informações ainda são disponibilizadas somente em relatórios impressos, dificultando a fiscalização dos empreendimentos e a difusão destas informações à sociedade. Esta situação pode levar a casos em que há o descumprimento dos parâmetros previstos na resolução 430/2011 e aumento na poluição hídrica, prejudicando a vida aquática, os usos da água e a saúde humana.
- 6.2. Além disso, alguns dos conceitos estabelecidos pela Resolução Conama nº 430/2011 podem

não ser claros o suficiente para seu entendimento, levando a diferentes interpretações e possíveis prejuízos ambientais decorrentes de sua aplicação.

- Assim, essa proposta trata-se de aperfeiçoamento de resolução existente, mantendo seus princípios e tendo como principal objetivo a preservação do meio ambiente e da saúde da população. Novos aspectos inseridos visam reduzir os impactos ambientais relacionados ao lançamento de efluentes em corpos hídricos, como a ampliação nos requisitos para o lançamento de efluentes por meio de emissários submarinos e maior rigor no envio de informações relacionados aos efluentes lançados.
- 6.4. As informações qualiquantitativas detalhadas dos efluentes lançados nos corpos hídricos são primordiais para que seja possível avaliar os impactos desses lançamentos sobre a qualidade das águas. Atualmente, muitos estados da federação não possuem sistemas que possibilitem aos empreendedores disponibilizarem esses dados para o órgão ambiental. Neste sentido, a nova proposta visa fechar essa lacuna e possibilitar que essas informações sejam geradas e fiscalizadas com o rigor necessário, permitindo o planejamento e execução de políticas públicas voltadas à redução do lançamento de poluentes nos corpos hídricos e à melhoria da qualidade das águas.

7. ESCOPO DO CONTEÚDO NORMATIVO

- 7.1. A presente revisão da norma não altera suas linhas principais, que continuam sendo seguidas. Foram consideradas como premissas para a proposta em tela:
 - Manutenção das condições, parâmetros e limites de emissão atuais; I -
 - Alterações mínimas na norma existente por já ser amplamente aceita, ou seja, ajustar apenas algumas definições, disciplinar o envio de dados e ter um melhor detalhamento dos estudos ambientais exigidos no licenciamento de sistemas de tratamento de efluentes com lançamento por emissários submarinos.
- 7.2. Nos subitens apresentados na sequência são detalhadas as alterações propostas e suas respectivas justificativas.

Revisão de Conceitos 7.2.1.

Se propõe a revisão de alguns conceitos estabelecidos no artigo 4º da Resolução, 7.2.1.1. visando dar maior clareza em sua aplicação:

Art. 4° (...)

VI – Emissário submarino: tubulação provida de sistemas difusores destinada ao lançamento de efluentes tratados no mar. (N. R.)

(...)

- XIV Zona de mistura regulatória: região definida do corpo receptor, no entorno de uma descarga pontual e aprovada pelo órgão ambiental competente, na qual padrões de qualidade podem ser excedidos. (N. R.)
- XV Virtualmente ausente expressa a não detecção visual, sem o uso de instrumentação analítica, de materiais sedimentáveis em teste de 1 hora em cone Imhoff. (Novo Inciso)
- XVI Responsável legal pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata, incumbida de representar pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais; e (Novo Inciso).
- XVII Responsável técnico profissional legalmente habilitado, com registro vigente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, responsável pelo acompanhamento técnico dos sistemas de tratamento e de lançamento de efluentes. (Novo Inciso).
- 7.2.1.2. A alteração na definição de emissário submarino visa adequá-la, uma vez que o lançamento proveniente do emissário submarino ocorre dentro dos limites da linha de base.
- 7.2.1.3. Propõe-se a substituição da zona de mistura hidrodinâmica pela zona de mistura

regulatória. A zona de mistura é definida como sendo a área onde ocorre a diluição inicial do efluente (ou campo próximo). Utilizar o termo regulatório é mais adequado, pois permite ao órgão ambiental limitar a área da zona de mistura, evitando assim grandes dimensões para essa área, que poderiam ser obtidas a partir do uso da zona de mistura hidrodinâmica e comprometeriam a qualidade do ambiente, em função de suas condições locais (exemplo de lançamento de emissário submarino em estuários com baixa capacidade de diluição). Além disso, a definição atual é muito vaga com conceitos muito genéricos, podendo levar a diferentes interpretações.

A inclusão de definições para "virtualmente ausente", "responsável legal" e 7.2.1.4. "responsável técnico" são necessárias para uniformizar sua aplicação e entendimento pelos empreendimentos e pelos órgãos ambientais.

7.2.2. Regulamentação sobre o uso de Sistemas de Informação sobre o Lançamento Nacional de Efluentes em Recursos Hídricos

- A Resolução Conama 430/2011, em seu artigo 28, traz a obrigação aos empreendimentos de apresentarem anualmente ao órgão ambiental competente a Declaração de Carga Poluidora. Porém, em muitas Unidades da Federação (UF) o envio dessas informações é realizado em relatórios impressos ou digitais, dificultando a fiscalização e a disponibilização dessas informações à sociedade.
- O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima iniciou o desenvolvimento do Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos, visando aprimorar o processo de envio das informações sobre os efluentes tratados, permitindo um controle da fonte poluidora mais eficaz e um acesso mais rápido e transparente dos dados pelos órgãos ambientais e sociedade. Esse sistema será disponibilizado as UF que não possuem sistema próprio para recebimento e gestão dessas informações.
- 7.2.2.3. Já consta, no caput do artigo 7°, a obrigatoriedade de o órgão ambiental estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos. De forma complementar, foram incluídos os parágrafos 5º e 6º, para que seja exigida dos empreendimentos a utilização de sistema de informações de efluentes existente no órgão ambiental ou no Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos, permitindo um controle da fonte poluidora mais eficaz e um acesso mais rápido e transparente aos dados pelos órgãos ambientais e sociedade.

Art. 7° (...)

- § 4º O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, que o empreendedor preencha e mantenha atualizadas as informações relativas ao seu empreendimento no sistema de informações de efluentes existente no órgão ambiental ou no Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos. (Novo Parágrafo)
- § 5º Se o órgão ambiental competente já possuir sistema de informações próprio, as informações deste deverão ser integradas ao Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos, em até 18 meses após a disponibilização do sistema nacional. (Novo Parágrafo)
- O artigo 28 da Resolução Conama 430/2011 tratava da apresentação anual de Declaração de Carga Poluidora, pelos responsáveis por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Para dar maior rigor no controle das informações à serem prestadas, é proposta uma nova redação para esse artigo, estabelecendo que o envio de dados e informações sobre o lançamento de efluentes nos corpos hídricos deverá ocorrer por meio de sistema eletrônico de informações, podendo ser o sistema nacional ou sistema existente no órgão ambiental local.
- É proposta também a adequação dos parágrafos 1°, 2° e 3°, para refletir a nova proposta para 7.2.2.5. o artigo 28.
 - Art. 28. O responsável legal ou responsável técnico por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve enviar as informações relativas ao seu empreendimento ao Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes

em Recursos Hídricos ou ao sistema semelhante próprio do órgão ambiental competente, de acordo com o que é exigido na condicionante do seu licenciamento ambiental. (N. R.)

- § 1º As informações referidas no *caput* devem compreender a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes, baseada em amostragem representativa, assim como a qualidade da água em dois pontos de amostragem, sendo um à montante e outro à jusante, para lançamento de efluente em ambientes lóticos e em quatro pontos de amostragem, sendo 500 metros à frente, 500 metros à direita, 500 metros atrás e 500 metros à esquerda do ponto médio dos difusores, para lançamento por emissário submarino em ambientes lênticos. (N. R.)
- § 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação das informações mencionadas no *caput* e no § 1º deste artigo, inclusive dispensando-as, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor. (N. R.)
- § 3º Os relatórios, laudos e estudos que fundamentam a prestação de informações no Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos ou no sistema de informações próprio do órgão ambiental competente deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade e ficar à disposição das autoridades de fiscalização ambiental, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, cuja responsabilidade recairá sobre o responsável legal ou responsável técnico. (N. R.)
- 7.2.2.6. Ressalta-se que a exigência de utilização de sistema eletrônico para o envio de dados e informações sobre o lançamento de efluentes está baseada na Lei 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Essa Lei exige que os órgãos componentes do Sisnama forneçam as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, incluindo as informações sobre a qualidade do meio ambiente e da emissão de efluentes. Estabelece também que podem ser exigidas informações por parte de entidades privadas sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades com a utilização de sistema específico, conforme seu artigo 3º:
 - Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

7.2.3. Adequação dos artigos 13 (zona de mistura), 16 (lançamento de efluentes) e 21 (lançamento direto de efluentes)

- 7.2.3.1. Tendo em vista a nova redação proposta para a Zona de Mistura, faz-se necessário o ajuste de redação do Artigo 13 da Resolução Conama nº 430/2011:
 - Art. 13. A zona de mistura regulatória poderá ser estabelecida para lançamento em corpo receptor, naqueles casos em que o órgão ambiental competente julgue necessário, desde que não comprometa os usos previstos para ele. (Novo artigo)

Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura regulatória deverão ser objeto de estudo, quando determinado pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento. (N.R.)

- 7.2.3.2. Essa alteração visa possibilitar que o órgão ambiental competente faça a delimitação da zona de mistura, evitando assim grandes dimensões para essa área, que poderiam ser obtidas a partir do uso da zona de mistura hidrodinâmica e levar ao comprometimento da qualidade do ambiente em função de suas condições locais.
- 7.2.3.3. Para adequação da resolução à proposta de zona regulatória, foram alterados também os artigos 16 e 21, conforme segue:

Art. 16. (...)

I - condições de lançamento de efluentes:

(...)

b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura regulatória; (N. R.)

Art. 21.(...)

I - Condições de lançamento de efluentes:

 (\ldots)

b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura regulatória; (N. R.)

7.2.4. Adequação dos artigos 20 e 22 (Lançamento de Efluentes por Emissários Submarinos)

- 7.2.4.1. A alteração do artigo 20 visa aprimorar as exigências para o licenciamento de sistemas de tratamento seguidos de disposição por emissários submarinos, para que se tenham condições ambientais mais adequadas nos licenciamentos e para aumentar a proteção ambiental na utilização desse tipo de lançamento de efluentes tratados.
 - Art. 20. O sistema de tratamento de efluentes, seguido de lançamento por emissário submarino, deve ser licenciado pelo órgão ambiental competente e o efluente deve atender aos padrões e condições de lançamento previstos nessa Resolução, após tratamento, aos padrões da classe do corpo receptor e ao padrão de balneabilidade, após o limite da zona de mistura regulatória, de acordo com normas e legislação vigentes. (N. R.)

Parágrafo único. O estudo ambiental deverá ser elaborado às expensas do empreendedor e conter, no mínimo: (N. R.)

- I O estudo de dispersão do efluente tratado, contemplando minimamente o cenário desfavorável em termos hidrodinâmicos e da condição do efluente; (N. R.)
- II- Programa de monitoramento dos efluentes bruto e tratado e da qualidade ambiental do meio receptor; e (N. R.)
- III Programa de manutenção do sistema. (N. R.)
- 7.2.4.2. O artigo 22 foi adequado para explicitar que deve ser utilizada a zona de mistura regulatória para delimitação da zona de atendimento aos padrões estabelecidos pela resolução.
 - Art. 22. O lançamento de esgotos sanitários por meio de emissários submarinos deve atender aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura regulatória e ao padrão de balneabilidade, de acordo com as normas e legislação vigentes. (N. R.)

(...)

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura regulatória; (N. R.)

8. JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO – AIR

- 8.1. Conforme o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a AIR poderá ser dispensada, com base em decisão fundamentada do órgão competente:
 - Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:
 - I urgência;
 - II ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas

regulatórias;

- III ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- V ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:
- a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
- b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
- c) dos sistemas de pagamentos;
- VI ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- VII ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
- VIII ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.
- § 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.
- 8.2. As alterações trazidas por essa proposta de revisão trazem melhorias pontuais e atualizam procedimentos já previstos na Resolução Conama nº 430/2011, como a utilização de sistemas de informação para envio de dados e informações em vez do preenchimento em papel, sem padronização, facilitando, assim, a prestação de informações e o atendimento às obrigações já previstas neste resolução.
- 8.3. Reitera-se que as modificações propostas são de caráter operacional, sem alterar a estrutura regulatória ou os requisitos de conformidade existentes. Da mesma forma, as alterações não implicam em custos adicionais para os setores regulados ou para a administração pública, tendo em vista que o sistema a ser utilizado foi desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e será disponibilizado aos órgãos ambientais estaduais e aos empreendimentos regulados sem custo.
- 8.4. Ademais, as modificações visam simplificar e esclarecer procedimentos, eliminando redundâncias e ambiguidades. Isso deve resultar em um processo regulatório mais eficiente, sem criar novos ônus ou requisitos adicionais para os stakeholders.
- 8.5. As mudanças propostas foram discutidas em reuniões consultivas com representantes dos setores envolvidos, que manifestaram seu apoio às alterações, sendo que nenhuma preocupação significativa foi levantada que justificasse ressalvas no prosseguimento da elaboração da proposta ou do sistema de informações.
- 8.6. Com isso, considera-se que as alterações propostas são de baixo impacto, se enquadrando nas hipóteses de dispensa de AIR, conforme inciso III, do Art. 4º do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020.

9. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

- 9.1. Documento texto da revisão da Conama 430 versão com marcações (SEI nº 1712155).
- 9.2. Documento texto da revisão da Conama 430 versão limpa (SEI nº 1712160).

10. **CONCLUSÃO**

10.1. A proposta de revisão da Resolução Conama nº 430/2011 visa a aprimorar a gestão dos lançamentos de efluentes em corpos hídricos, com foco na preservação da qualidade ambiental e na transparência das informações. As alterações sugeridas buscam não apenas clarificar conceitos e padronizar procedimentos, mas também introduzir mecanismos que garantam um monitoramento mais eficaz e uma fiscalização mais rigorosa. Dessa forma, pretende-se reduzir os impactos negativos do lançamento de efluentes na qualidade das águas, promovendo a saúde pública e a sustentabilidade ambiental.

À consideração superior,

(assinado eletronicamente)

LUIZ MANDALHO

Chefe de Projeto II

De acordo. Encaminhe-se ao DQA para providências,

(assinado eletronicamente)

CAYSSA MARCONDES

Coordenadora-Geral de Qualidade Ambiental



Documento assinado eletronicamente por Luiz Gustavo Haisi Mandalho, Chefe de Projeto II, em 08/08/2024, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Cayssa Peres Marcondes de Araújo, Coordenador(a) -Geral, em 08/08/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1596513 e o código CRC 9C4689AC.

Referência: Processo nº 02000.001228/2024-28 SEI nº 1596513